



Número: **5004931-71.2020.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **27/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Impostos, Suspensão da Exigibilidade, Contribuições, Compensação, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALIANCA METALURGICA S A (IMPETRANTE)		EDILSON FERNANDO DE MORAES (ADVOGADO) JEFFERSON ALVES LEMES (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30417 791	31/03/2020 13:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIANCA METALURGICA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ALIANÇA METALÚRGICA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, bem como a suspensão dos parcelamentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Subsidiariamente, requer a prorrogação do pagamento dos impostos federais e de suas obrigações acessórias *“para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento de cada tributo, enquanto durar o estado de calamidade pública”* (ID 3026884 – página 15).

Narra a impetrante que tem por atividade a fabricação de fechaduras, produtos reguladores de gás, cadeados e outros e que, em seu desempenho regular, sujeita-se à incidência de tributos federais.

Afirma que, no bojo do Processo n.º 1056683-07.2018.8.26.0100 foi deferido o processamento de sua recuperação judicial e que, em razão da **pandemia de COVID-19**, a sua situação financeira poderá ser agravada, o que a forçará a *“desonrar com o compromisso assumido na recuperação judicial, quer seja com os colaboradores, que é nossa maior fonte de riqueza, tendo inclusive que reduzir o quadro atual, quer seja com os credores que aceitaram nosso plano de recuperação judicial, quer seja com a sociedade como um todo”* (ID 3026884).

Nesse sentido, a fim de evitar maiores danos, salienta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.



**É o relatório, decidido.**

O pedido liminar comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

Com a presente demanda, a impetrante visa à prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, bem como a suspensão dos parcelamentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Quanto ao pleito mais geral, tenho que não pode o Poder Judiciário estabelecer moratória, vez que esta depende de lei, hoje inexistente,

Contudo, a impetrante faz jus à prorrogação do prazo de pagamento nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Quanto a essa pretensão, o *periculum in mora*, nas razões acima expendidas, pela situação da impetrante (em recuperação judicial) e pela proximidade da data de vencimento para o pagamento dos tributos (31/03/2020) é inconteste.

Igualmente pela fundamentação trazida pela impetrante, reputo presente o *fumus boni iuris*.

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB[1].*





Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. – disponível em: <<  
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37261>>>

[4] Lapso temporal abrangido pelo Decreto Estadual.

**SÃO PAULO, 31 de março de 2020.**

7990

